

**Portaria n.º 248/2013**

A Ermida de Santa Catarina do Aivado é um pequeno templo rural situado nos arredores de Évora, fundado no início do século XVI, que integra alguns singelos elementos de tipologia manuelina. Constitui um exemplar típico, ainda que de dimensões particularmente reduzidas, das capelas alentejanas do gótico final destinadas a romarias, sendo originalmente antecedida por alpendre, e complementada pela casa do ermitão.

A estrutura, de extrema simplicidade arquitetónica, conserva no interior uma série de elementos de elevado interesse patrimonial. Destaca-se do conjunto a cobertura de abóbada de nervuras e a grandiosa composição do retábulo-mor, bem como as notáveis pinturas murais policromas, de grande originalidade e assinalável qualidade artística, datando seguramente da primeira metade de Quinhentos e contando-se entre os mais antigos exemplares do distrito de Évora.

A classificação da Ermida de Santa Catarina do Aivado reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico e religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica e paisagística.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a topografia e a envolvente rural do imóvel, e a sua fixação visa salvaguardar o seu enquadramento paisagístico e a leitura de vistas mais adequada.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

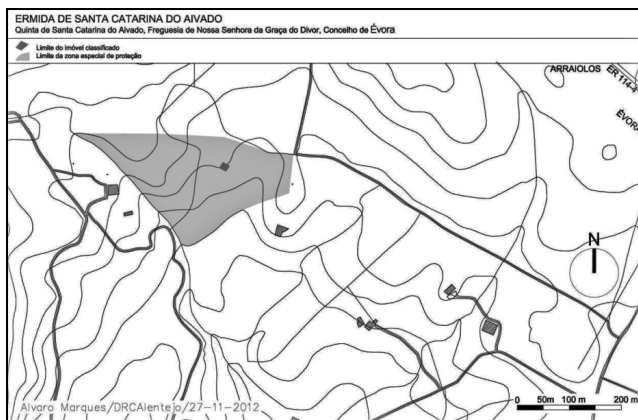
**Artigo 1.º****Classificação**

É classificada como monumento de interesse público a Ermida de Santa Catarina do Aivado, na Quinta de Santa Catarina do Aivado, Estrada Nacional Évora-Arraiolos, a cerca de 5 km da cidade de Évora, freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho e distrito de Évora, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

**Artigo 2.º****Zona especial de proteção**

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

26 de março de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

**ANEXO**

7322013

**Portaria n.º 249/2013**

A igreja de Nossa Senhora da Assunção ergue-se junto à margem direita da ribeira de Odivelas, onde se situava a primitiva vila de Oriola, que entretanto se desenvolveu a alguma distância do templo. O atual edifício, datável dos primórdios do século XVI, resulta da reconstrução de um outro, trecentista, da invocação de Santa Maria. A atual igreja constitui um interessante exemplar da arquitetura alentejana tardo-gótica,

com fachada antecedida por nártex de arcadas redondas e alçados laterais com contrafortes coroados por coruchéus cónicos.

Do interior destacam-se as coberturas de abóbada de nervuras sobre mísulas da nave e da sacristia, bem como os altares barrocos junto do arco triunfal, estes datados de uma campanha da segunda metade do século XVIII, e o retábulo-mor de talha dourada e marmoreada, de estilo rococó, atribuível a mestres da escola de Évora. A decoração é completada por pintura mural neoclássica, de inspiração pompeiana e execução popular.

A classificação da Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Oriola, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico e religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica e paisagística.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a envolvente rural do imóvel, e a sua fixação visa salvaguardar o seu enquadramento paisagístico e as leituras de vistas.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

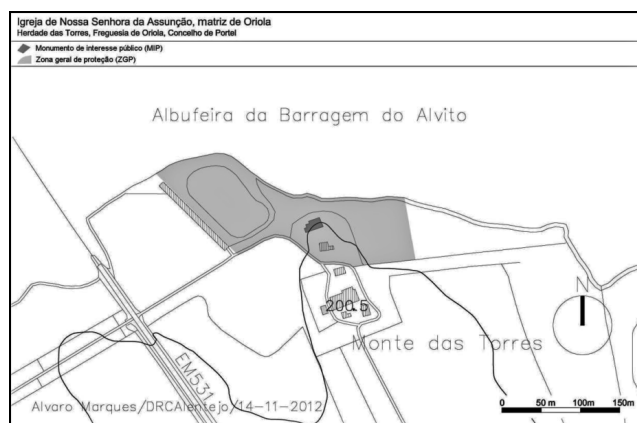
**Artigo 1.º****Classificação**

É classificada como monumento de interesse público a Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Oriola, na Herdade das Torres, Oriola, freguesia de Oriola, concelho de Portel, distrito de Évora, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

**Artigo 2.º****Zona especial de proteção**

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

26 de março de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

**ANEXO**

7302013

**Portaria n.º 250/2013**

A Fábrica *A Nacional* encontra-se inserida num amplo complexo manufatureiro estrategicamente edificado a partir de meados de Oitocentos na cintura industrial de Lisboa, junto de diversas estruturas portuárias e da linha de caminhos-de-ferro. A sua história remonta a 1843, quando foi instalada no extinto Convento do Beato a primeira fábrica a vapor de moagem de cereais de Portugal, integrada em 1917 no bloco da Nova Companhia Nacional de Moagem.

O núcleo antigo da fábrica é composto por diversos imóveis, dentre os quais se destacam os edifícios da firma Vieillard & Touzet e o singular edifício construído para abrigar o então inovador sistema austro-húngaro, ainda datado de finais do século XIX. Nos anos 50 deu-se uma nova e importante expansão da empresa, com a construção do complexo industrial projetado pelo arquiteto Pardal Monteiro e complementado pelo engenheiro Pedro Kopke Pardal Monteiro.

A Fábrica *A Nacional* constitui uma referência incontornável na história industrial da cidade e do país. O seu conjunto edificado detém inquestionável interesse patrimonial, representando um notável repositório de arquétipos construtivos e estéticos, desde os edifícios mais antigos até aos volumes concebidos por Pardal Monteiro, uma das personalidades mais marcantes da arquitetura portuguesa da primeira metade do século XX. Em termos urbanísticos, a sua presença contribuiu fortemente para definir a organização da zona Oriental de Lisboa, reforçando a sua vocação industrial. Por fim, a fábrica conserva um vasto espólio muito significativo para o estudo da história económica, industrial, social e cultural da sua época e contexto.

A classificação da Fábrica *A Nacional* reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e urbanística, à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva e à sua importância do ponto de vista da investigação histórica ou científica.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

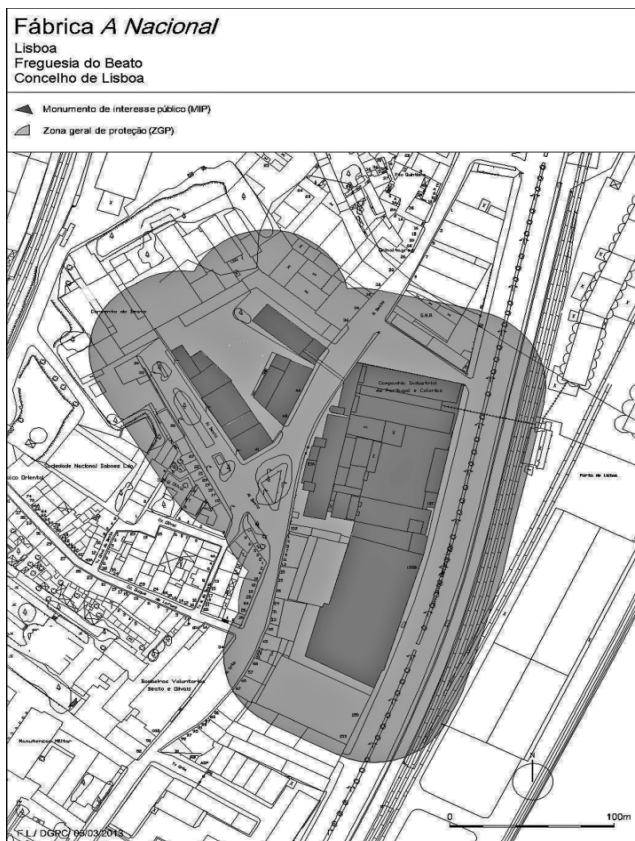
#### Artigo único

#### Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Fábrica *A Nacional*, na Avenida Infante D. Henrique, 155 a 155-D, na Rua do Beato, 21 a 21-B e 40 a 48, e na Alameda do Beato, 35 a 42, em Lisboa, freguesia do Beato, concelho e distrito de Lisboa, conforme planta constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

3 de abril de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

#### ANEXO



## Gabinete da Secretária de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa

### Despacho n.º 5414/2013

Nos termos dos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo e dos artigos 6.º, n.º 2, e 9.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho e no exercício das competências que me foram conferidas pelo despacho n.º 3533/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 46, de 6 de Março, do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, subdelego na diretora-geral da Direção-Geral das Autarquias Locais, licenciada Lucília Maria Samoreno Ferra, com faculdade de subdelegação, as seguintes competências:

1. Dirigir a instrução, realizar a audiência dos interessados e executar as diligências complementares posteriores à decisão dos pedidos apresentados ao abrigo do Código das Expropriações e do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro.

2. Autorizar a prestação de trabalho extraordinário nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 161º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;

3. Aprovar as minutas dos contratos e outorgar em nome do Estado, nos termos dos artigos 98º e 106º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, nas situações em que a competência para a autorização da despesa seja minha.

4. Nomear os instrutores e inquiridores de processos disciplinares ou de inquérito, por mim ordenados que não sejam, desde logo, nomeados por meu despacho.

5. Autorizar as prorrogações dos prazos a que se referem o n.º 1 do artigo 39.º e do n.º 2 do artigo 68º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, desde que propostas pelo instrutor do respetivo processo.

6. Proceder às suspensões previstas no artigo 45º do referido Estatuto Disciplinar, desde que propostas pelo instrutor do respetivo processo.

7. Autorizar o processamento da transferência das verbas inscritas no Orçamento do Estado para as áreas metropolitanas e associações de municípios.

8. Autorizar o processamento da transferência das verbas inscritas no Orçamento do Estado, relativas à participação nos recursos públicos do Estado, para as autarquias locais, bem como a retenção de verbas, nos termos da lei.

9. Autorizar o processamento da transferência para as freguesias das verbas correspondentes às remunerações e encargos dos eleitos das juntas de freguesia em regime de meio tempo e de tempo inteiro, bem como as relativas aos subsídios de reintegração devidos nos termos da lei, de acordo com o previsto no artigo 10.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na Lei do Orçamento do Estado e no artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

10. Autorizar o processamento das verbas relativas à bonificação de juros ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 255/97, de 27 de setembro conjugado com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/93, de 13 de maio.

11. Autorizar o processamento da transferência para os municípios da verba inscrita no Orçamento do Estado para pagamento de despesas com os transportes escolares do 3.º ciclo do ensino básico.

12. Autorizar o processamento das comparticipações financeiras decorrentes de contratos-programa e de acordos de colaboração celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro, após apresentação de comprovativos de despesa ou de pedidos de adiantamento visados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional competente.

13. Autorizar o processamento dos auxílios financeiros concedidos à administração local ao abrigo de contratos celebrados nos termos do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, após apresentação de comprovativos de despesa ou de pedidos de adiantamento visados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional competente.

14. Autorizar o processamento dos auxílios financeiros concedidos às autarquias locais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de outubro, após apresentação de comprovativos de despesa visados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional competente.

15. Autorizar a desafetação de partes de comparticipações atribuídas ao abrigo dos programas de financiamento geridos pela Direção Geral das Autarquias Locais, na proporção correspondente ao valor do investimento previsto que não foi realizado.

16. Autorizar a transferência de verbas pagas, a título de adiantamento, no âmbito dos programas referidos no número anterior, para outras obras ou ações que a mesma entidade tenha em curso, nas situações em que a despesa apresentada é insuficiente para justificar tais adiantamentos.